



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2084141 - SC (2023/0210957-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : G S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. AUSENTE INDICAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A atual jurisprudência desta Corte, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, "alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa* [...] -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório" (AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

2. Não tendo o Ministério Público indicado na denúncia valores ou parâmetros para o arbitramento da indenização requerida, revela-se irretocável a conclusão constante do acórdão recorrido no sentido de decotar da condenação o valor fixado na sentença a título de indenização.

3. A única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ, não se aplicando, contudo, ao presente caso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2084141 - SC (2023/0210957-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : G S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. AUSENTE INDICAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A atual jurisprudência desta Corte, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, "alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa* [...] -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório" (AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

2. Não tendo o Ministério Público indicado na denúncia valores ou parâmetros para o arbitramento da indenização requerida, revela-se irretocável a conclusão constante do acórdão recorrido no sentido de decotar da condenação o valor fixado na sentença a título de indenização.

3. A única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ, não se aplicando, contudo, ao presente caso.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para excluir a indenização fixada a título de danos morais (art. 387, IV, do CPP).

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do que se decidiu, o posicionamento adotado pelo Tribunal local se harmoniza com a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior.

Defende, assim, que "não é necessária a indicação objetiva do valor da indenização e tampouco instrução probatória específica" (fl. 690).

Alega que "o Agravado teve toda a instrução processual para produzir provas contrárias a tal requerimento formulado pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia e, posteriormente, reiterado nas alegações finais" (fl. 691).

Argumenta que "o valor fixado no primeiro grau a título reparação mínima pelos danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se razoável pela grave infração cometida pelo ora Agravado (art. 213, *caput*, do CP) com o intuito de reparar de forma mínima o abalo psíquico e moral suportado pela vítima" (fl. 695).

Requer o provimento do regimental, para que seja restabelecido o valor mínimo indenizatório fixado a título de danos morais (art. 387, IV, do CPP).

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 671-674):

O recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro (art. 213, *caput*, do CP) à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão.

Aduzindo violação do art. 387, IV, do CPP, a defesa busca a redução ou mesmo o afastamento da indenização fixada a título de danos morais em favor da vítima.

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Acerca da controvérsia trazida no recurso, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 613-614):

Desde a reforma processual penal advinda com a Lei n. 11.719/08, foi conferido ao Juiz na prolação da sentença a possibilidade de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", a teor do art. 387, IV, do Código Processo Penal.

Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, o "[...] pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração [...]" (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 720.055/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 26/6/2018).

[...] Acrescenta-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "[...] a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro ROGERIOSCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018)" (AgRg no REsp n. 1.615.913/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020, grifou-se).

[...]

Portanto, além de ser cabível o estabelecimento de valor mínimo de reparação do dano material e/ou moral decorrente da prática ilícita, desde que haja pedido expresso nesse sentido, não é necessário que seja indicada a quantia pretendida ou que haja instrução probatória específica para aferição ou extensão do dano.

In casu, na exordial acusatória, o Ministério Público requereu expressamente a reparação mínima pelos danos provocados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Evento 1, DENUNCIA1, autos originários). O pleito foi reiterado em sede alegações finais (Evento 67, ALEGAÇÕES1, autos originários). Logo, restou possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

Nesse norte, deve ser mantido o montante mínimo arbitrado a título de reparação de danos morais, uma vez que não se verifica qualquer arbitrariedade na sua fixação, pois, rememora-se, o crime foi praticado em face de vítima idosa, que suportou prejuízos psicológicos duradouros.

Ademais, o valor fixado atende ao caráter punitivo e pedagógico da medida.

Assim, mostra-se adequado o montante estabelecido, não havendo que se falar em exclusão.

O entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a indenização de danos morais prevista no art. 387, IV, do CPP prescinde de indicação de valor e mesmo de contraditório, é contrário à jurisprudência desta Corte, segundo a qual "[...] a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de *quantum* diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.820.918/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 03/11/2020).

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir a indenização fixada a título de danos morais (art. 387, IV, do CPP).

Em que pesem as razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

A atual jurisprudência desta Corte, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento

realizado em 8/11/2023, "alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa* [...] -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o **pedido expresso** de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a **indicação clara do valor pretendido** a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório" (AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No caso, não tendo o Ministério Público indicado na denúncia valores ou parâmetros para o arbitramento da indenização requerida, revela-se irretocável a conclusão constante na decisão ora agravada no sentido de decotar da condenação o valor fixado na sentença a título de indenização.

Vale destacar que a única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ, não se aplicando, contudo, ao presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0210957-7

**AgRg no
REsp 2.084.141 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50123942520228240038 50413002520228240038

EM MESA

**JULGADO: 07/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : G S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5422255150438321164@

2023/0210957-7 - REsp 2084141 Petição : 2023/0085007-7 (AgRg)